



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

## LEI Nº 1.442 DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

*Dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos da Lei Municipal nº 1.025/99, que instituiu a criação do Fundo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagamar e Conselho Tutelar e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 86, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 11 da Lei Municipal nº 1.025/99, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 membros e seus respectivos suplentes, sendo:*

*I - 04 membros representando o executivo municipal, indicado pelos seguintes órgãos: 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde, um representante da Secretaria Municipal de Educação e um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;*

*II - 04 membros representantes das seguintes organizações populares: Associações Comunitárias, Clubes de serviços e entidades não governamentais de serviço à criança e ao adolescente, um representante de crianças e adolescentes.*

*PARÁGRAFO ÚNICO. Os processos de escolha dos representantes das organizações populares serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Art. 2º - O artigo 13 da Lei Municipal nº 1.025/99, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. O mandato dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 anos permitida uma reeleição.*

Art. 3º - O artigo 19 da Lei Municipal nº 1.025/99, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

*Art. 19. O conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para mandato de 04 (quatro) anos, em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo permitido ao candidato uma recondução, através de novo processo de escolha.*

*Art. 4º - Ficam acrescidos na Lei Municipal nº 1.025/99, de 20 de dezembro de 1999, os seguintes artigos:*

*Art. 28-A. O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.*

*Art. 28-B. Para efeitos desta Lei, considera-se ato ilícito:*

*I – Usar da função em benefício próprio;*

*II – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;*

*III – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida que contrarie as leis de proteção à criança e ao adolescente;*

*IV – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;*

*V – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, salvo em casos urgentes e ainda não discutidos;*

*VI – Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;*

*VII – Exercer qualquer outra atividade, incompatível em carga horária e com o exercício do cargo, nos termos desta lei e das leis de proteção à criança e ao adolescente;*

*VIII – Receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;*

*Art. 28-C. O Conselheiro Tutelar que cometer as infrações previstas no Artigo 28 B Desta Lei, sofrerá as seguintes sanções:*

*I – Advertência*

*II – Suspensão não remunerada*

*III – Perda da função*

*Parágrafo Primeiro. Será aplicada a penalidade de advertência para as hipóteses previstas nos incisos III, V, VI VII e VIII do Artigo 28-B desta Lei.*

**Praça Magalhães Pinto, 68 – Centro – Lagamar – MG CEP 38.785-000 Fone (34) 3812-1910  
[www.lagamar.mg.gov.br](http://www.lagamar.mg.gov.br)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

*Parágrafo Segundo. Será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada para as hipóteses previstas I, II, IV e VIII do Artigo 28-B desta Lei.*

*Art. 28-D. Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar que comete nova falta, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.*

*Art. 28-E. O Conselheiro Tutelar que for aplicado à penalidade de suspensão não remunerada e praticar reincidência serão aplicados à penalidade de perda da função, prevista no artigo 28-C, inciso III desta Lei.*

*Art. 28-F. Será criada uma comissão de ética, por meio de portaria, para instaurar sindicância para apurar eventual ilícito cometido por Conselheiro Tutelar, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do CMDCA em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor sendo que o setor em questão deverá indicar os representantes.*

*Parágrafo Primeiro. O Procedimento de afastamento ou cassação de mandato do Conselheiro Tutelar deve ser precedido de atos administrativos perfeitos, assegurados à imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.*

*Parágrafo Segundo. O procedimento de apuração é sigiloso, devendo ser constituído no prazo improrrogável por 120 (cento e vinte) dias.*

*Art. 28-G. Qualquer cidadão é parte legítima para fazer a denúncia nos termos desta Lei.*

*Art. 5º. O artigo 22 da Lei Municipal nº 1.025-99, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 22. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:*

*I – Reconhecida Idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual e atestado de antecedentes “nada consta” fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;*

*II – Ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio de apresentação de documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;*

*III – Residir no município a pelo menos dois anos, comprovado por meio de apresentação de conta de água, luz ou telefone fixo;*

*IV – Comprovar por meio de apresentação de diploma, histórico escolar ou declaração de conclusão de curso emitida por entidade oficial de ensino, ter concluído o Ensino Médio até o dia da posse;*

*V – Comprovar experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em declaração fornecida pela entidade em*

**Praça Magalhães Pinto, 68 – Centro – Lagamar – MG CEP 38.785-000 Fone (34) 3812-1910**

**[www.lagamar.mg.gov.br](http://www.lagamar.mg.gov.br)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

*que atuou, por meio de formulário próprio da entidade, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA.*

*VI – Aprovação mínima de 60% em prova de conhecimento sobre o direito da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data de publicação dos resultados oficiais.*

*PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeitos desta Lei, consideram-se como experiências no inciso V deste artigo, as atividades desenvolvidas por:*

*a) Professores, especialistas em educação, pedagogos, diretores e coordenadores de escola, monitores, bibliotecários e auxiliares de secretaria, etc.;*

*b) Profissionais do Programa Estratégia de Saúde da Família, auxiliares e técnicos de enfermagem, etc.*

*c) Profissionais de assistência social, como assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais e outros que atuam em projetos, programas e serviços voltados para o atendimento de crianças, adolescentes e famílias;*

*d) Empregados ou voluntários de entidades não governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes e na defesa dos direitos desse segmento, como por exemplo, pastorais da criança e juventude, Igrejas, Associações de Bairros, etc.;*

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lagamar, 22 de Agosto de 2018.

**JOSÉ ALVES FILHO**  
Prefeito Municipal